

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3729/2026-DESO, Datada de: 21/08/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO

**Assunto: MANIFESTAÇÃO DO QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA DIV -MONTA
DIVISÓRIAS E MONTAGENS - LTDA.**

Página 1 de 4

I – DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Após análise da documentação apresentada pela licitante **A.G.E. Manutenção e Reformas Eireli**, especialmente quanto ao objeto social, proposta comercial e atestado de capacidade técnica, verifica-se que não foram identificados, até o presente momento, elementos suficientes para caracterizar descumprimento das condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

A análise deve observar o regime jurídico da **Lei nº 13.303/2016**, especialmente os princípios estabelecidos no art. 31 e os parâmetros de habilitação previstos no art. 58.

O Tribunal de Contas da União já destacou que, nas licitações realizadas por empresas estatais, o art. 58 da Lei nº 13.303/2016 estabelece os parâmetros de habilitação, sendo a qualificação técnica restrita às parcelas técnica ou economicamente relevantes e aos parâmetros **expressamente estabelecidos no instrumento convocatório**.

II – DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL

Conforme documentação societária apresentada, o objeto social da empresa contempla:

“Construção de Edifícios de todos os tipos e reparação de imóveis”, além de outras atividades relacionadas à construção civil, infraestrutura, urbanização e saneamento.

Embora não haja menção literal às expressões **“instalação de forros”** ou **“instalação de divisórias”**, verifica-se que a atividade de construção e reparação de imóveis possui relação material com os serviços objeto da contratação.

A ausência de descrição literal e específica da atividade de instalação de forros e divisórias **não permite, por si só, concluir pela incapacidade jurídica ou técnica da empresa para executar o objeto**, especialmente quando outros elementos documentais comprovam experiência concreta na realização dos serviços.

Nesse ponto, é necessário diferenciar:

Compatibilidade do objeto social X comprovação de capacidade técnica.

A primeira decorre da atividade empresarial declarada; a segunda é aferida mediante a documentação de qualificação técnica exigida no procedimento.

No presente caso, a existência de atividade empresarial relacionada à **construção e reparação de imóveis**, somada à comprovação documental de experiência específica em serviços de forros e divisórias, permite concluir que **não há incompatibilidade manifesta entre o objeto social e o objeto licitado**.

Assim, não se mostra juridicamente adequado utilizar a ausência de menção literal à instalação de forros ou divisórias como fundamento autônomo para inabilitação.

III – DA PROPOSTA COMERCIAL E DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA

Quanto à proposta comercial, verifica-se que o Termo de Referência **não estabeleceu a obrigatoriedade de indicação de marca ou fabricante dos materiais ofertados**.

A Lei nº 13.303/2016 prevê, em seu art. 47, inciso I, hipóteses específicas nas quais a estatal poderá indicar marca ou modelo, inclusive por necessidade de padronização ou quando determinada marca

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3729/2026-DESO, Datada de: 21/08/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO

Assunto: MANIFESTAÇÃO DO QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA DIV -MONTA DIVISÓRIAS E MONTAGENS - LTDA.

Página 2 de 4

constituir a única capaz de atender ao objeto; quando utilizada apenas como referência, deve constar a expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

No presente caso, entretanto, **a própria Administração optou por estabelecer as características e especificações técnicas dos materiais no Termo de Referência, sem exigir a indicação de determinada marca.**

Dessa forma, não seria juridicamente adequado transformar posteriormente a indicação da marca em requisito obrigatório para aceitação da proposta, sob pena de afronta aos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, expressamente contemplados no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

O parâmetro de análise deverá ser, portanto, a **conformidade do material ofertado com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência**, e não a existência ou ausência de determinada marca na proposta.

IV – DA ANÁLISE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado foi emitido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE**, em favor da empresa **A.G.E. Manutenção e Reformas Eireli**, referente à execução de serviços de manutenção e reforma.

Da documentação apresentada, verifica-se a existência de serviços diretamente relacionados ao objeto ora analisado.

Destacam-se:

	Quantidade	Q
Serviço constante do atestado		
Remoção de divisórias tipo Divilux	0,50 m²	2
Demolição de forros	65,09 m²	3
Parede de gesso acartonado – Drywall	3,17 m²	2
Fornecimento de forro linear metálico SM 150	37,53 m²	1
Montagem de forro em régua	37,53 m²	1
Forro de gesso acartonado	50,07 m²	2
Isolamento acústico	3,49 m²	4

A documentação, portanto, **não demonstra apenas experiência genérica em manutenção**

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3729/2026-DESO, Datada de: 21/08/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO

**Assunto: MANIFESTAÇÃO DO QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA DIV -MONTA
DIVISÓRIAS E MONTAGENS - LTDA.**

Página 3 de 4

predial.

Há comprovação expressa de:

Fornecimento de forro;

Montagem de forro;

Execução de forro de gesso acartonado;

Remoção de forros;

Remoção de divisórias;

Execução de parede em drywall.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA À LUZ DO ART. 58 DA LEI Nº 13.303/2016

O art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 determina que a habilitação quanto à qualificação técnica seja restrita às parcelas técnica ou economicamente relevantes do objeto, **de acordo com parâmetros expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.**

O TCU reforça que, nas licitações das empresas estatais, os requisitos de qualificação técnica devem observar os parâmetros definidos no edital e não podem ser ampliados posteriormente pela Administração.

Nesse contexto, o atestado apresentado deve ser confrontado com **aquilo que efetivamente foi exigido no Edital/TR.**

Não seria juridicamente adequado exigir, nesta fase, comprovação de experiência diferente, mais específica ou em quantitativo superior ao que foi previamente estabelecido no instrumento convocatório.

Considerando os elementos atualmente disponíveis, o atestado apresentado demonstra experiência diretamente relacionada aos serviços de forros e atividades correlatas, não havendo, até o momento, fundamento suficiente para afirmar que a licitante não possui capacidade técnico-operacional para execução do objeto.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO

A inabilitação da licitante deve decorrer do **descumprimento de requisito de habilitação previsto no instrumento convocatório**, o que não ficou demonstrado.

Esse aspecto é particularmente relevante porque:

1. o TR não exigiu marca;
2. o objeto social contempla construção e reparação de imóveis;
3. existe atestado comprovando execução de serviços de forros e divisórias/drywall;

Portanto, **não seria recomendável inabilitar a empresa simplesmente porque seu objeto social não reproduz literalmente a expressão “instalação de forros e divisórias” ou porque sua proposta não indica marca**, se tais exigências não foram estabelecidas no edital.

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 3729/2026-DESO, Datada de: 21/08/2026.

Unidade: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO

**Assunto: MANIFESTAÇÃO DO QUESTIONAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA DIV -MONTA
DIVISÓRIAS E MONTAGENS - LTDA.**

Página 4 de 4

VII – DA CONCLUSÃO

Diante da análise conjunta da documentação apresentada, **não se identifica, nos elementos atualmente disponíveis, fundamento jurídico e técnico suficiente para a inabilitação da empresa A.G.E. Manutenção e Reformas Eireli.**

Quanto ao **objeto social**, embora sua redação seja genérica, verifica-se compatibilidade material com atividades de construção e reparação de imóveis, não havendo incompatibilidade manifesta com os serviços contratados.

Quanto à **proposta comercial**, a ausência de indicação de marca não constitui irregularidade suficiente para afastar a licitante, uma vez que o Termo de Referência não estabeleceu tal exigência, devendo a aceitabilidade ser aferida com base nas especificações técnicas previamente definidas.

Quanto à **capacidade técnica**, o atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe apresenta elementos concretos de experiência anterior na execução de serviços relacionados ao objeto, especialmente:

- fornecimento de forro;
- montagem de forro;
- execução de forro de gesso acartonado;
- remoção de forros;
- remoção de divisórias;
- execução de drywall.

Dessa forma, **considerando exclusivamente os elementos analisados até o presente momento, manifesta-se esta área técnica pela HABILITAÇÃO da empresa A.G.E. Manutenção e Reformas Eireli**, desde que os quantitativos, características e demais requisitos constantes do atestado estejam em conformidade com os parâmetros de qualificação técnica expressamente estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

Atenciosamente,

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IM5O-VBW5-WXXW-HVI2



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Edson Raimundo da Silva ***57247*** GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - DESO Companhia de Saneamento de Sergipe 21/08/2026 08:36:26 (Docflow)